



# Receita Federal

Defic/RJ0  
136  
FL 10°  
ISABEL CRISTINA MAGINHO  
Matr. 92473

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO/RJ0  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO I

Processo nº 18471.001126/2006-14  
Interessado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Assunto: Representação Fiscal p/ fins penais – IRPJ

Ao Sr. Chefe da Difis II, solicitando que o presente processo seja apensado  
ao de nº 18471.000858/2006-97.

MF / SRF / SRRF07 / Defic  
Divisão de Fiscalização - I - Edms 12  
Em, 21/11/2006

ALBERTO SODRÉ ZILE  
Matr. 28032 - Chefe Substituto

Encaminhe-se - Difis II

MF/SRF/SRRF07/Defic/RJ0  
Divisão de Fiscalização  
Em, 21/11/2006  
MARTA REGINA S. C. ANDRADE  
Chefe Subst<sup>a</sup> - AFRF - Matr. Sipe 14.731



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª RF  
Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro



## REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINOS PENAIS

Unidade Defic/RJ	Número do MPF 0719000/00409/2006
---------------------	-------------------------------------

Contribuinte	CPF/CNPJ		
Nome/Razão Social <b>GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>	<b>27.865.757/0001-02</b>		
Logradouro <b>Av. Afrânio de Melo Franco</b>	Número <b>135</b>	Complemento	Telefone <b>2512-7697</b>
Bairro <b>Leblon</b>	Cidade/UF <b>Rio de Janeiro / RJ</b>	CEP	<b>22.430-060</b>

**Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro**

### I – Introdução

O Auditor-Fiscal da Receita Federal ALBERTO SODRÉ ZILE, matrícula nº 28.032, tendo encerrado a fiscalização no contribuinte em epígrafe, acima qualificado, com a lavratura de Auto de Infração, conforme Processo Administrativo Fiscal protocolizado sob o nº 18471.000858/2006-97, no qual ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crime Contra a Ordem Tributária, definido pelo artigo 1º da Lei nº 8.137/90, formaliza a presente **REPRESENTAÇÃO**, acompanhada dos respectivos elementos de prova, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005.

### II – Dos Ilícitos em Tese.

Lei nº 8.137/90:

Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal na 7<sup>a</sup> RF  
Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro



V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

## III - Descrição dos Fatos Caracterizadores do Ilícito.

A Pessoa Jurídica fiscalizada realizou operações simuladas, ocultando as circunstâncias materiais do fato gerador do imposto de renda na fonte.

No decorrer do procedimento fiscal, foi constatado que a TV GLOBO LTDA, incorporada pelo sujeito passivo em epígrafe, adquiriu direitos de transmissão dos jogos da Copa do Mundo de 2002 – o que ensejaria a tributação pelo imposto de renda na fonte, segundo o art. 709, do RIR/99, c/c com o art. 685, II, b, do mesmo Regulamento – disfarçados sob a forma de investimentos em participações societárias no exterior – que teria a retenção dispensada, por força do art. 690, II, do RIR/99.

O Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, em anexo, detalha, de forma minuciosa, as operações realizadas pelo sujeito passivo.

## IV – Das Infrações e do Crédito Tributário Apurados

Após descaracterizado o investimento societário, aflorando o verdadeiro fato realizado, qual seja, a aquisição de licença para transmissão dos jogos da Copa do Mundo de 2002 realizado no Japão e na Coréia, foi lavrado o Auto de Infração, cuja cópia encontra-se a fls. ...., e se constituiu de ofício o crédito tributário no montante abaixo discriminado:

Ano-Calendário 2001 e 2002

Tributo sobre o Dendo - Fonte

R\$ 615.099.975,16.



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal na 7<sup>a</sup> RF  
Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro



- JOSÉ ROBERTO MARINHO, brasileiro, casado, diretor, portador da carteira de identidade nº 3.653.668-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 374.224.487-68, com endereço na Rua Lopes Quintas, nº 303, 11º andar, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ.

## VI – Relação dos Elementos Comprobatórios.

- Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário;
- Termo de Verificação e de Constatação Fiscal;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Respostas aos Termos de Intimação;
- Estatuto Social e alterações;
- Auto de Infração IRRF;
- Demonstrativos de Apuração e de Multa e Juros;
- Termo de Encerramento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

Auditor-Fiscal da Receita Federal

Nome  
**ALBERTO SODRÉ ZILE**

Matrícula  
**28.032**

Assinatura

## Relatório

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 339/343 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal de fls. 310/338), lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em 07/11/2006 (fl. 339), para a exigência de crédito tributário de IRRF, no valor de R\$183.147.981,04, com multa de 150% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$615.099.975,16.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido apurada falta de recolhimento de IRRF, conforme Termo de Verificação e de Constatação Fiscal de fls. 310/338. No Termo, a fiscalização aponta que “a TV Globo, incorporada pela sociedade sob investigação, para não recolher o imposto de renda na fonte devido pelo pagamento (ou crédito, ou entrega, ou emprego, ou remessa de importância), ao exterior, em razão da aquisição (ou remuneração) do direito de transmissão, por meio de televisão, de competições desportivas (art. 709, do RIR/99), adquire, em aparência, uma pessoa jurídica com sede nas Ilhas Virgens Britânicas; no entanto, menos de um ano depois, a sociedade é dissolvida e seu patrimônio vertido para que a TV Globo obtivesse a licença que a permitiria transmitir os jogos da Copa do Mundo de 2002, que foi o que, em verdade, acontecera (aquisição dos direitos de transmissão dos jogos da Copa do Mundo de 2002)”. Conclui pela “existência de simulação, devendo-se, portanto, afastar o ato aparente para que venha à tona o negócio real e subsumir este à hipótese de incidência”. Acrescenta que o conjunto de operações realizadas revela sonegação, sendo, então, aplicada a multa de 150%.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração /Termo de Verificação e de Constatação Fiscal de fls. 310/338.

O processo de Representação Fiscal para Fins Penais foi protocolado sob o nº 18471.001126/2006-14.

O interessado apresentou, em 29/11/2006, a impugnação de fls. 350/403. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que:

- preliminar de nulidade: a inexistência do MPF-C nº 07.1.90.00-2006-00409-6-2 nos Autos, bem como qualquer prova da ciência do mesmo, acarreta a nulidade do lançamento; os MPF-D são inválidos, já que se referem a tributo e período já fiscalizado e não há ordem escrita da autoridade competente; o Auto de Infração foi lavrado por pessoa incompetente (mesmo fiscal responsável pelo cumprimento dos MPF-D, extintos por decurso de prazo);

- desejava garantir a possibilidade de ter acesso aos direitos de transmissão da Copa do Mundo de 2002 e não pretendia infringir nenhuma regra imposta pela OTI; espera poder comprovar a veracidade da assertiva com declaração da OTI, por cuja juntada ao processo protesta desde já;

- o Termo não retrata com precisão os fatos efetivamente ocorridos e busca apoio em decisões do Conselho de Contribuintes que nada têm a ver com a hipótese concreta; se simulação houvesse ocorrido, a estrutura estaria viciada e teria que ser desconsiderada como um todo, e não apenas um ato específico – a venda de Empire;



- inexistência de simulação: só existe simulação nos termos do art. 102 do CC/1916 (vigente à época); a jurisprudência predominante reconhece que, sendo lícito o negócio jurídico e tendo produzido os efeitos declarados pelas partes, é descabido inquiná-lo de simulado; o direito brasileiro não admite a tese de que as leis tributárias possam ser interpretadas segundo critérios econômicos, tanto que foi promulgada a Lei Complementar 104/2001, mediante a introdução do § único ao art. 116 do CTN, dispositivo que não é auto-aplicável; o Termo valida todos os atos que antecederam à venda de Empire; mesmo que tivesse havido a alienação dos direitos e não da Empire, não teria ocorrido fato gerador de imposto de renda, por não ter havido acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN); a extensão da alíquota de 25% às hipóteses de ganhos de capital só veio a ocorrer no final de 2003;

- descabimento do ajuste da base de cálculo: a falta de retenção do IRRF pode ocorrer por diversas razões e presumir que o ônus do imposto seja sempre assumido pela fonte é ignorá-las;

- descabimento de aplicação de multas a sucessores: é sucessora da antiga TV Globo; o IRRF não foi pago, mas não participou desta decisão e não pode por ela ser responsabilizada;

- descabimento da multa qualificada: inexistindo falsidade, inexatidão ou omissão, a conduta, ainda que tenha incorrido para o não pagamento de tributo, não enseja a aplicação da multa de 150%.

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Acolho a impugnação, por ser tempestiva, e passo a examinar a lide somente agora, em face do volume dos serviços.

O interessado tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C) nº 07.1.90.00-2006-00409-6-1, conforme fl. 1. Alega, no entanto, que, por não ter sido cientificado do MPF-C nº 07.1.90.00-2006-00409-6-2, como disposto no art. 5º, da Portaria SRF nº 6087, de 2005, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração. Alega, ainda, que o referido MPF-C não consta dos Autos; que os MPF-D são inválidos, já que se referem a tributo e período já fiscalizado e não há ordem escrita da autoridade competente; que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa incompetente (mesmo fiscal responsável pelo cumprimento dos MPF-D, extintos por decurso de prazo).

Eventuais irregularidades ocorridas quanto à observância das regras pertinentes ao MPF não são suficientes, como equivocadamente entende o interessado, para viciar o lançamento, se, como ocorre nos Autos, foram seguidas as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do Auto de Infração, e os atos e termos constantes do processo foram lavrados por Auditor-Fiscal, agente competente para este mister, a teor do disposto no art. 6º da MP nº 1.915, de 1999, *in verbis*:





Art. 6º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;
- (...)

O Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pela SRF (Portaria SRF nº 3.007, de 2001), é um documento que estabelece normas para a execução da atividade fiscal, determinando que os procedimentos fiscais relativos aos tributos por ela administrados sejam promovidos em conformidade com a ordem específica – Mandado de Procedimento Fiscal – (art. 2º), expedida por uma das autoridades relacionadas em seu art. 6º e dentro do prazo nela estipulado (arts. 12 e 13).

O MPF se constitui, assim, em instrumento de controle indispensável à administração tributária e em garantia para o contribuinte, na medida em que este poderá conferir se, de fato, os Auditores-Fiscais que o estejam fiscalizando estão no exercício legal de suas funções.

Enquanto instrumento de controle, o MPF se presta a possibilitar à Secretaria da Receita Federal acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos Auditores-Fiscais. Se, no curso de seus trabalhos, o Auditor-Fiscal percebe que não será capaz, em face das peculiaridades do caso concreto, de concluir os trabalhos em tempo hábil, deve solicitar aos superiores hierárquicos a prorrogação do MPF.

Eventuais falhas em relação às regras relativas ao MPF podem, quando muito, suscitar responsabilidade administrativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal, nunca, porém, terão força para retirar-lhe a competência para efetuar o lançamento ou para invalidar o Auto de Infração.

Ademais, no caso em concreto, há que se observar que o interessado foi devidamente cientificado do MPF-C nº 07.1.90.00-2006-00409-6-1, conforme fl. 1. Através deste mandado, houve a inclusão do AFRF Alberto Sodre Zile, responsável pela lavratura do Auto de Infração. Por meio do mesmo mandado, foi cientificado do Código de Procedimento Fiscal que lhe possibilitava o acesso, via internet, a todas as informações relacionados com o aludido mandado (e suas prorrogações).

A prorrogação do prazo de validade do MPF-C foi devidamente registrada na internet, como se vê na consulta juntada à fl. 425.

Do exame do MPF-C nº 07.1.90.00-2006-00409-6-2, ora juntado aos Autos à fl. 424, verifica-se que houve a inclusão de tributo – IRRF, período da 01/2001 a 12/2002.

O lançamento em análise foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, agente competente para este mister, e apresenta todos os requisitos indispensáveis à sua validade. A simples falha formal (de não constar no processo a prova de que tenha sido colhida a assinatura do representante legal do interessado no MPF-C nº 07.1.90.00-2006-00409-6-2) não pode afetar a validade de lançamento regularmente constituído.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade levantada na peça de defesa.

Antes de passar ao exame do mérito, cabe observar que o inciso III, do artigo 16, do Decreto 70.235/1972, com redação do artigo 1º, da Lei 8.748/1993, determina que a impugnação apresentada deve necessariamente mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. O artigo aduz, ainda, em seu § 4º, acrescentado pela Lei 9.532/1997, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente.

Observo, ainda, que a jurisprudência não tem força vinculante.

Como visto no Relatório, o lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido apurada falta de recolhimento de IRRF, conforme Termo de Verificação e de Constatação Fiscal de fls. 310/338.

No Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, a fiscalização apresentou descrição detalhada dos fatos constatados. Os equívocos apontados pelo interessado no item 2.3 da impugnação não são relevantes e não alteram o conjunto de fatos relatados pela fiscalização, que levaram a conclusão de existência de simulação.

Não houve, como faz crer o interessado, a desconsideração de apenas um ato específico – a venda de Empire. A fiscalização, em face dos fatos descritos, constatou a existência de simulação e, então, afastou o ato aparente para que viesse à tona o negócio real – “a TV Globo, incorporada pela sociedade sob investigação, para não recolher o imposto de renda na fonte devido pelo pagamento (ou crédito, ou entrega, ou emprego, ou remessa de importância), ao exterior, em razão da aquisição (ou remuneração) do direito de transmissão, por meio de televisão, de competições desportivas (art. 709, do RIR/99), adquire, em aparência, uma pessoa jurídica com sede nas Ilhas Virgens Britânicas; no entanto, menos de um ano depois, a sociedade é dissolvida e seu patrimônio vertido para que a TV Globo obtivesse a licença que a permitiria transmitir os jogos da Copa do Mundo de 2002, que foi o que, em verdade, acontecera (aquisição dos direitos de transmissão dos jogos da Copa do Mundo de 2002)”. O Termo de Verificação e de Constatação Fiscal não merece reparo e fundamenta o lançamento.

No campo do direito tributário, a verdade material prevalece sobre a estrutura jurídica de direito privado adotada para encobrir a real intenção das partes, não obstante esta possa até ser válida, sob o prisma formal. A Lei Complementar 104/2001, mediante a introdução do § único ao art. 116 do CTN, veio, apenas, ratificar regra existente no sistema em vigor. O ordenamento jurídico já autorizava a desconsideração de negócios jurídicos dissimulados, a exemplo do disposto no art. 149, VII, do CTN.

É devido IRRF sobre importâncias pagas e remetidas ao exterior pela aquisição de direito à transmissão, por meio de televisão, de quaisquer competições desportivas. A falta de recolhimento enseja lançamento. A alíquota aplicada e o reajustamento da base de cálculo se encontram de acordo com a legislação de regência da matéria, citada no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal. Não se trata de tributação de ganho de capital.

Nos lançamentos de ofício, é devida multa de ofício – a multa de ofício integra o lançamento. Mera interpretação literal dos arts. 132 e 133 do CTN, os quais dispõem que a empresa incorporadora é responsável pelo tributo devido pela incorporada, poderia levar a conclusão defendida pelo interessado. Não se questiona que tributo não se confunde com multa. Cumpre, porém, esclarecer que o artigo inaugural da Seção II, Capítulo V, do CTN, denominada Responsabilidade dos Sucessores, é o art. 129, que assim dispõe:

Art. 129 – O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Depreende-se da redação do artigo e de seu posicionamento dentro do CTN, ou seja, de uma interpretação sistemática, que a responsabilidade dos sucessores se refere aos créditos tributários, nos quais se incluem as multas de ofício.

Corroborando tal entendimento, cito o jurista José Eduardo Soares de Melo, em sua obra “Curso de Direito Tributário”, Editora Dialética, São Paulo, 1997, pág. 186:

Todos os débitos tributários existentes, bem como aqueles que possam vir a ser apurados pelas Fazendas no prazo decadencial, poderão ser exigidos das empresas resultantes dos referidos atos societários. As dívidas compreendem todos e quaisquer acréscimos (juros, atualizações, multas), a fim de não se burlarem manifestos interesses fazendários (de superior interesse público), sob a falsa assertiva de que a pena não deveria passar da pessoa do infrator. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), pois seria muito simples efetuar tais negócios, com o objetivo de acarretar o desaparecimento dos devedores originários, de quem nada mais se poderia exigir.(grifei)

Conclui-se, pois, pela obrigatoriedade do lançamento, mesmo contra sucessores, com a imposição de multa de ofício.

No Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, no item 4.3, a fiscalização fundamenta a aplicação da multa de 150%. O conjunto de operações realizadas pelo interessado revela sonegação, conforme apontado pela fiscalização.

Pelo exposto, o crédito tributário de IRRF, no valor de R\$183.147.981,04, com multa de 150% e juros de mora, deve ser integralmente mantido, por não ter o interessado apresentado nenhum elemento de prova capaz de elidi-lo.

É o meu voto.

  
Julgadora Maria de Lourdes Marques Dias. Relatora.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal**

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
Isabel Cristina Marinho  
Matr. 82476

Defic/RIO  
004  
Folha: 004  
Fl. n.º 004  
Assinatura

**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO**  
(art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72  
com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93.)

**Contribuinte**

CNPJ  
27.865.757/0001-02

Razão Social  
GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

**Imposto de Renda na Fonte**

Imposto	183.147.981,04
Juros de Mora	157.230.022,58
Multa	274.721.971,54
Valor do Crédito Apurado	615.099.975,16

**Total**

Crédito tributário do processo em R\$	Valor
	615.099.975,16

O Mandado de Procedimento Fiscal deverá ser a primeira folha do processo. Este demonstrativo deverá ser a folha seguinte.

O(s) Auto(s) de Infração encontra(m)-se às folhas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

Defic/RJO  
f35  
Folha 00

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SÍGLO FISCAL  
Matr. 82478

TERMO DE ENCERRAMENTO

Unidade DFI RIO DE JANEIRO	Número do MPF 0719000/00409/06		
Contribuinte			
Razão Social GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A	CNPJ 27.865.757/0001-02		
Logradouro R LOPES QUINTAS	Número 303	Complemento	Telefone 212 5403534
Bairro JARDIM BOTANICO	Cidade/UF RIO DE JANEIRO/RJ	CEP 22460-010	
Local de Lavratura Defic/RJO	Data 16/10/2006	Hora 17:46	

Contexto

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, onde foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) Demonstrativo(s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Imposto de Renda na Fonte.....R\$ 615.099.975,16

Devolvemos nesta data todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em que foram recebidos.

E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal e pelo representante da fiscalizada, que neste presente ato recebe uma das vias.

Audtores-Fiscais da Receita Federal

Nome ALBERTO SOBRE ZILEI	Matrícula 28.032
Assinatura 	

Ciência do Contribuinte/Responsável

Declaro-me ciente deste Termo do qual recebi cópia.

Nome JOSE AMÉRICO BUENTES	Cargo APROVADO
CPF 350 928 667-72	Data 07/11/06



Processo nº: 18471.000858/2006-97

Interessado: GLOBO COMUM E PARTICIPAÇÕES S/A

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - IRRF

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME.**

Nesta data, procedi ao encerramento deste volume I do processo acima identificado, o qual contém 200 fls, inclusive a presente, todas numeradas e rubricadas.

Rio de Janeiro, 5 de 09 de 2006

ALBERTO SODRE ZILE  
Matr. 28.032

